TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1004041-52.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Simone Maria Pissone Firmiano

Requerido: **DEPARTAMENTO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE**

ARARAQUARA - DAAE

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

SIMONE MARIA PISSONI FIRMIANO ajuizou ação de

restituição em dobro de valores em face do DAAE – DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO alegando que em março de 2017, locou um imóvel de propriedade de sua prima Juliana Elizabete Celli. Ocorreu que o imóvel encontrava-se sem o fornecimento de água em virtude de inadimplência do antigo locatário, assim, ao comparecer perante a agência do requerido, lhe foi imposta à adesão de parcelamento dos antigos débitos a fim de se efetuar o religamento dos serviços relativos à água e esgoto. Afirmou que ficou sem opção e aderiu ao parcelamento assumindo a divida pertencente ao inquilino anterior, no valor de R\$ 1.687,61 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos). Em razão desses fatos, por ter sido obrigada a pagar débito pertencer a outra pessoa, pretende a restituição em dobro do valor de R\$ 3.375,22 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação. Sustentou, em resumo, que a autora aderiu de livre e espontânea vontade ao parcelamento do débito, não havendo nada nos autos que afaste a validade do negocio jurídico realizado. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do

1004041-52.2018.8.26.0037 - lauda 1

pleiteada na inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

O que se observa nos autos é que a autora, de forma livre e conscientemente, pois não há prova em contrário que demonstre que tenha ocorrido coação, acabou por assumir o débito, firmando termo de confissão (fl. 94) e, consequentemente, assumindo a obrigação de honrar com o débito em aberto.

Desta forma, tem-se que o usuário que firma termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento parcelado reconhece não só a procedência da regularidade da cobrança, como também assume a obrigação do pagamento do débito consolidado de conformidade com as normas estabelecidas pela autarquia.

Não se vislumbra, pois, direito quanto à restituição

Ademais, é de se anotar que, caso a autora, efetivamente, não concordasse com a cobrança dos valores lançados no termo de confissão de dívida, deveria ter tomado as providências cabíveis na época, inclusive se socorrer do Judiciário.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ressalvada a gratuidade.

P. I. C

Araraquara, 21 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA